



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/12/10

ITEM Nº 72

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

72 TC-000567/026/09

Prefeitura Municipal: Uchôa.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Cláudio Martins.

Acompanha(m): TC-000567/126/09.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Uchôa, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que resumiu as impropriedades às fls.41/42 do laudo técnico.

Após notificação para que fossem apresentadas alegações de interesse (*fls.45*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

Item 1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelece critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições;

Argumenta que o Comunicado SDG nº 14 de 20 de abril de 2010 adveio após a edição da Lei Municipal nº 2787 de 17 de junho de 2008, tornando impossível o estabelecimento dos critérios mencionados.

- Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 20% da despesa total fixada;

Não obstante a Lei Municipal nº 2.818/2008 autorize a abertura de créditos suplementares no exercício até o limite de 20%, a utilização limitou-se ao



percentual de 10,16%.

Item 2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Falta de cobrança de ISS de serviços cartorários;

Notícia a adoção de providências objetivando a cobrança de aludidos tributos.

Item 2.2.1.3 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL

- Plano de Carreira e Remuneração do Magistério não prevê o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica;

Alega que o piso salarial de vencimentos dos cargos efetivos - classe docente - está acima do piso nacional para os profissionais do magistério da educação básica.

Item 2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físico-financeiros;

A situação já foi regularizada conforme inclusa tabela do Planejamento Orçamentário.

Item 2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte; balanço não registra corretamente as pendências relativas a tal passivo;

Contesta o saldo apurado pela auditoria como insuficiente porque não foi subtraído o montante pago administrativamente pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uchôa ao senhor Ariovaldo Silveira, além de outras liquidações não consideradas pela fiscalização.

Item 2.2.5 - OUTRAS DESPESAS

- Concessão de adiantamentos a agente político;

Salienta que a Lei Municipal nº 2.518/06 autoriza a entrega de numerário ao Prefeito e demais agentes políticos. Afirma que em atendimento ao Comunicado SDG nº 19/2010 adequou os procedimentos às



orientações deste Tribunal.

Item 2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Déficit da execução orçamentária;

Informa que o déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 194.130,43, no percentual de 1,04%, ocorre em decorrência da incorporação das despesas empenhadas da Câmara Municipal. A análise do Balanço Orçamentário da Prefeitura apresenta superávit de R\$ 411.576,14 (2,20%).

Item 2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Déficit da execução orçamentária aumentou em 20,7% o déficit financeiro;

Argumenta que se considerar o superávit informado no tópico anterior, verifica-se a redução do déficit financeiro de 56,13% em relação ao exercício de 2008.

Item 2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- Abertura de créditos adicionais em percentual correspondente a 43,32% da despesa inicialmente fixada;

Destaca que "este município assinou no decorrer do exercício de 2009 vários convênios junto ao Governo Federal e Estadual, obrigando assim a abertura de créditos especiais e suplementares para atender as despesas dos repasses".

Item 4.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Editais de licitação não dispõem sobre a aplicabilidade do Capítulo V da Lei Complementar Federal nº. 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte);

Afirma que o preceituado na lei mencionada sempre foi cumprido, contudo, diante do apontamento a falha foi sanada e aplicada aludida legislação nos editais de licitação.

Item 5 - CONTRATOS

- Informação de que não houve terceirização da



coleta do lixo e de serviços de saúde, muito embora tenham sido firmados contratos que denotam a existência de referidas terceirizações;

Reconhece a existência de serviços terceirizados (coleta e transporte dos resíduos sólidos dos serviços da saúde prestação de serviços médicos), contudo, acredita que tal falha de informação não causou dano ao erário.

Item 6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra em decorrência do não pagamento de restos a pagar de exercícios anteriores;

Ressalta que a falha decorre da gestão do ex-Prefeito (2005-2008) que, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixou restos a pagar sem disponibilidade financeira.

Item 7.3 - ENCARGOS SOCIAIS

- Atraso nos recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência;

Os débitos (competência: junho a setembro) foram objeto de parcelamento firmado em 10 de dezembro de 2009.

Item 13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- Página eletrônica do Município não divulga o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

Além de informar os documentos divulgados no exercício de 2009 (balancetes das receitas e despesas mensais e compras) anota a adoção de medidas para o atendimento das exigências da legislação.

Item 14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Falta de encaminhamento do cadastro eletrônico de obras em execução; atendimento parcial às recomendações efetuadas por esta Corte;

Informa que já determinou ao setor competente o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhamento do documento faltante.

Item 15 - SISTEMA AUDESP

Emissão de alertas e divergências entre os dados apurados pela auditoria e os informados no Sistema AudeSP.

Alega que a divergência ocorre devido ao modo de leitura ou transmissão do sistema, visto que outros municípios encontram a mesma dificuldade. Ademais, os valores apurados pela auditoria coincidem com os relatórios da municipalidade.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

Aplicação no Ensino	26,24%
Investimentos no magistério - FUNDEB	85,67%
Utilização dos recursos do FUNDEB	100,00%
Despesas com Pessoal	50,68%
Aplicação na Saúde	27,72%
Déficit Orçamentário	1,04%

Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro (fls. 64/68), anota o cumprimento da orientação jurisprudencial deste Tribunal em relação às despesas com precatórios judiciais. Considera como sendo razoáveis os índices de solidez da economia e das finanças do Município e não vislumbra irregularidade suficiente para macular as contas a abertura de créditos adicionais, vez que não há informação nos autos noticiando que as movimentações de dotações orçamentárias teriam superado os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual. Posiciona-se pela emissão de parecer **favorável**.

As manifestações da Assessoria Técnica e d. Chefia (fls. 69/72) são orientadas, igualmente, à emissão de parecer prévio **favorável** com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Às fls. 46/47, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicita informações "sobre a aprovação ou rejeição das contas do Município de Uchôa, no que afeta ao pagamento de precatórios relativos aos anos de 2008 e 2009, bem como, para que nos seja fornecido o montante integral da mora judicial acumulada até 2009". Em atenção foi encaminhado o ofício C. ECR nº 944/2010.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006	-	TC 3436/026/06	-	desfavorável
Exercício de 2007	-	TC 2573/026/07	-	desfavorável
Exercício de 2008	-	TC 2102/026/08	-	Pendente de apreciação

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-000567/026/09

VOTO

Aplicação no Ensino	26,24%
Investimentos no magistério - FUNDEB	85,67%
Utilização dos recursos do FUNDEB	100,00%
Despesas com Pessoal	50,68%
Aplicação na Saúde	27,72%
Déficit Orçamentário	1,04%

A instrução revela que o Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 101/00, pois atingiram **50,68%** da receita corrente líquida; extrai-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi processada de acordo com o ato de fixação preestabelecido.

Deu-se também atendimento ao determinado no artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **27,72%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O Executivo Municipal cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e aplicou regularmente as receitas decorrentes da Contribuição de Domínio Econômico - CIDE.

Conforme dados constantes no laudo técnico (fls. 25), a Administração Municipal deu cumprimento às diretrizes estabelecidas por este Tribunal quanto à quitação de seus débitos judiciais (*pagamento de 10% do saldo dos exercícios anteriores mais o mapa do exercício e dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,24%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **85,67%** foram aplicados com profissionais do magistério e o montante disponível integralmente utilizado ao final do exercício, dando cumprimento da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Relativamente às anotações constantes nos itens 2.2.1.3(*Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local*), 2.2.2.2 (*Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal*), 4.2 (Falta de aplicação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e 7.3 (*Encargos Sociais*) correspondentes justificativas podem ser aceitas.

A efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes à fiscalização das receitas, adiantamentos e divulgação dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal na página eletrônica do Município deverão constituir objeto de acurado exame pela próxima fiscalização no município.

¹¹ Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º...

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As demais impropriedades apontadas no laudo técnico são de cunho formal e por isso não apresentam gravidade suficiente para comprometer o conjunto dos demonstrativos em exame; não obstante, a Unidade Regional de São José do Rio Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 1 (*Planejamento e Execução Física*); 2.2.5 (*Outras Despesas*); 2.4 (*Alterações Orçamentárias*); 6 (*Ordem Cronológica de Pagamentos*); 14 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*) e 15 (*Sistema Audesp*).

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação dos órgãos técnicos e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Uchôa, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM